Antropologia e Direitos Humanos

O direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal[1]

Claudia Fonseca[2]

O direito à identidade é hoje incluído entre os direitos fundamentais da criança, inscrito na legislação das Nações Unidas e chegando a constituir casos polêmicos nos tribunais internacionais de direitos humanos. O tema tem particular relevância no caso de pessoas adotadas, que, até as recentes determinações legais, tinham pouca chance de conhecer os detalhes de suas adoções – que dizer a identidade dos seus genitores. Nos parágrafos a seguir, analiso a interação entre adotados adultos em busca de suas origens biológicas e as figuras de autoridade que detêm informações sobre essas origens no quadro brasileiro. Retomo brevemente a história do segredo envolvido na adoção, procurando sublinhar a novidade introduzida pela Lei de Adoção brasileira (12.010/2009), que garante aos adotados "acesso irrestrito" aos seus dossiês. Entro, então, em maior detalhe nas narrativas dos adotados sobre suas experiências frustradas de busca e a resposta de funcionários do juizado local. Fiel à linha de pesquisa que privilegia "práticas de justiça" (MOORE, 1978; SCHUCH, 2009), viso compreender a experiência de pessoas na sua convivência cotidiana com a lei.

Antes, contudo, de adentrar nosso tema, em honra deste evento,[3] cabe frisar como nossa análise é produto de uma série de preocupações trabalhadas há décadas pela antropologia brasileira.

---

1 Este capítulo é uma versão modificada do artigo de mesmo título publicado pela autora na *Revista de Antropologia*, v. 53, nº 2, p. 493-526, 2011.

2 Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

3 ABA+60: os Antropólogos e a Antropologia na Esfera Pública. Cenários Contemporâneos e Políticas para o Futuro. Brasília, 19 a 21 de agosto de 2015.

Direitos, direitos humanos e a antropologia brasileira

Os direitos humanos têm sido uma preocupação central da Associação Brasileira de Antropologia desde sua fundação há 60 anos. É difícil encontrar um só antropólogo sênior no Brasil que não tenha uma longa história de envolvimento na luta de diferentes categorias por seus direitos fundamentais. Tive o privilégio de participar, nesses últimos anos, em diversos concursos de titularidade.[4] Fiquei atônita ao constatar a quantidade e o leque de atividades em prol dos direitos humanos realizadas por esses colegas ao longa da carreira – parcerias, consultorias, cursos de especialização, negociações com autoridades de governo, entre outros. (E tudo isso além de suas tarefas rotineiras de ensino e pesquisa.) Esses profissionais pautam um trabalho contínuo, transformando seus conhecimentos nas mais diversas áreas – saúde e políticas públicas, gênero e sexualidade, meio ambiente, povos tradicionais – em arma para a promoção dos direitos.

Há certo número de anos, a ABA tem consolidado essa temática com a criação da Comissão dos Direitos Humanos, nos concursos do Prêmio ABA de DH (ABA-Ford) e na publicação periódica de coletâneas com as contribuições premiadas de jovens pesquisadores. Consultando o caderno de programação da última reunião da ABA (2015), encontrei a noção de direitos humanos em nada menos que 25 diferentes mesas-redondas e grupos de trabalho: aparece não só em relação a tortura, policiamento, vítimas da ditadura e lei de anistia. Está presente também nas discussões sobre migrações, quilombolas, direitos indígenas, deficiência, conflitos ambientais, pós-colonialismo, arte etc. De forma semelhante, as diversas mesas-redondas no presente evento (ABA+60) atestam o papel central da ABA no fomento aos direitos humanos. Como Mariza Peirano (1992) já observou há décadas, o antropólogo brasileiro se distingue justamente por essa tendência de estudar e se preocupar com problemas perto de casa, participando dos acontecimentos tanto como cidadão quanto como pesquisador.

4 Foram concursos dos professores Russel Parry Scott, Antonio Carlos de Souza Lima, Miriam Grossi, Luiz Fernando Dias Duarte e Carmen Rial.

Olhando para essa vasta e contínua produção de antropólogos brasileiros, cabe chamar atenção para um fio mestre que tem nos acompanhado desde o início, sendo sofisticado e expandido nesses últimos anos: a importância que atribuímos à "voz do nativo" e o imperativo, sempre que possível, de trabalhar junto ou em diálogo com as organizações coletivas. A era pós-colonial e a reconfiguração dos espaços de participação democrática têm provocado, sem dúvida, um amadurecimento nos modos de análise e engajamento dos antropólogos. Esse reposicionamento do antropólogo tem provocado uma imensa quantidade de debates – tanto no Brasil quanto no resto do mundo (vide demais trabalhos neste volume) – cuja importância perpassa praticamente todos os campos da antropologia.

Contudo, no espaço deste capítulo, vou me concentrar numa dimensão específica das pesquisas sobre direitos humanos: a ideia de *studying up* (estudando para cima). Essa veia de análise, se bem que já existia entre antropólogos no Brasil (vide DEBERT, 1986; KANT DE LIMA, 1989; OLIVEIRA FILHO, 1989), recebeu um empurrão com a conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia (Niterói, ABA/PPGACP-UFF, 1994), de Laura Nader (1994). Tornou-se, então, consenso que nossas análises não podiam se ater às dinâmicas das "vítimas" cujos direitos eram consistentemente violados. Era preciso usar os métodos etnográficos para melhor entender os agentes, as normas e os mecanismos dos poderes instituídos com os quais esses grupos interagiam.

Por um lado, bom número de antropólogos passou a estudar as disputas simbólicas envolvidas nos debates sobre direitos humanos, fitando os dispositivos discursivos que subjazem ao campo, dos sujeitos de direito ("mais e menos humanos") até as "vítimas" de infortúnios (FONSECA e CARDARELLO, 1999; RIBEIRO, 2003; RIFIOTIS, 2014). Tornou-se evidente como essa arena estava integrada em fluxos transnacionais carregados de filosofias de governo que refletiam perspectivas e interesses bem situados. Por outro lado, um grupo crescente de antropólogos elegeu como objeto de análise as próprias leis nacionais e internacionais, dirigindo suas análises aos atores e relações de força que desembocavam em uma versão ou outra das normas oficiais (FONSECA, 2009b; TEIXEIRA, 1998).

Uma terceira vertente concentrava esforços nas próprias "práticas de justiça" – detalhados estudos etnográficos sobre a implementação de determinadas normas jurídicas, suas condições de possibilidade e seus efeitos concretos. Mas tal abordagem se mostrou, afinal, inseparável do estudo de "sensibilidades jurídicas" – que sublinhava os variáveis sentidos e experiências de pessoas na sua convivência cotidiana com a lei (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1996; SCHUCH, 2009; VIANNA, 2005; LUGONES, 2009; SCHRITZMEYER, 2012; MELLO, MOTA e SINHORETTO, 2013).

"Estudar para cima" não excluiu a necessidade de olhar para todos os elos do sistema, incluindo pessoas colocadas alto e baixo nas hierarquias de poder. Porém, consistente com as transformações que perpassavam o campo amplo da antropologia, o foco se deslocou da cultura, dos valores e das mentalidades para os sistemas dinâmicos de interação, as moralidades e as formas de subjetivização. No bojo das novas perspectivas, as próprias "tecnologias de governo" se tornaram objeto de análise. Os pesquisadores passaram a levar mais a sério os mediadores embrenhados na implementação de leis e políticas. Porém, cada vez mais, atentavam para a agência das próprias estruturas burocráticas e administrativas que, em certas situações, pareciam encerrar um poder independente dos discursos e das intenções dos administradores (SOUZA LIMA, 2014).

Esses múltiplos e entrecruzados vetores analíticos, situando os direitos humanos entre as "tecnologias de governo", já proliferavam nas diversas reuniões regionais e nacionais no Brasil quando surgiu, em 2009, o I Encontro Nacional de Antropologia do Direito (Enadir), organizado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer na USP (hoje indo para sua quinta edição). A reflexão a seguir, apresentada naquele primeiro encontro, procura espelhar, na medida do possível, essa riqueza de discussões que caracterizam o estudo do direito e dos direitos humanos no Brasil.

Adotados: uma categoria em busca de seus direitos

Passei a me interessar pela "busca de origens" no decorrer de uma pesquisa com porto-alegrenses que frequentavam a associação

Filhos Adotivos do Brasil durante o primeiro ano de sua existência.[5] As reuniões, anunciadas pela mídia local, assim como pelo *site* na internet, atraíam, antes de tudo, pessoas que queriam informação e, eventualmente, contato com suas famílias de nascimento (ver FONSECA, 2015). Desde a primeira reunião à qual eu e outros membros da equipe assistimos, fiquei comovida pela dramaticidade dos relatos, quase sempre seguindo uma linha narrativa semelhante. Os pais adotivos "esconderam" do filho (ou deixaram de mencionar) o fato de que ele era adotado. Já adolescente ou jovem adulto, esse filho recebeu um choque enorme quando alguém lhe atirou, em forma de ofensa, que ele era "apenas" um filho adotado. Os pais adotivos, mesmo confrontados com a verdade, se furtavam a qualquer discussão e muitos negavam (literalmente até a morte) o próprio fato da adoção. (Não é por acaso que a maioria das pessoas que frequentavam a associação nessa época tinha mais de 40 anos. Podemos supor que, de tanto temer alienar seus pais adotivos, esperaram até eles morrerem para começar a buscar informações sobre suas famílias de origem.)

Espelhando o sucesso de organizações semelhantes nos EUA (CARP, 2004), o *site* da associação recebeu, nos primeiros meses depois de sua criação, centenas de cartas de adotados que, na esperança de localizar parentes, relatavam dados de seu "abandono". Como explicar um retorno tão entusiasta? Há algo no contexto atual que atiça o desejo do adotado de conhecer "suas origens"?

Sem dúvida, as inquietações da era genômica constam como relevantes. A biomedicina enfatiza a importância dos genes, sublinhando a ameaça de doenças hereditárias e a relevância de parentes consanguíneos para transplantes e outros procedimentos vitais para a saúde do indivíduo. É praticamente impossível escapar dessa "biologização" da vida social que permeia o cenário contemporâneo (LUNA, 2005). As projeções (muitas vezes exageradas pela imprensa) de descobertas na área da biotecnologia têm alimentado uma antiga noção de que, no que diz respeito ao comportamento humano, a cul-

5 Há centenas de grupos de apoio à adoção espalhados pelo país, frequentados principalmente por pais adotivos. Que eu saiba, Filhos Adotivos do Brasil, criada em Porto Alegre em 2007, foi a primeira associação brasileira voltada primordialmente para as ânsias dos próprios adotados.

tura e a vida social são mera "cobertura" no bolo da biologia. Nesse clima, temos a impressão de que o que realmente importa é de onde viemos em termos genéticos. Não é, portanto, nada surpreendente que o número de adotados em busca de suas "verdadeiras" origens esteja aumentando.

Entretanto, apesar de importante, a ênfase na influência da biotecnologia arrisca deixar na sombra outros aspectos igualmente importantes da "busca de origens" – por exemplo, o papel da lei (entre outros instrumentos da ordem pública) na construção e no direcionamento dos sentimentos pertinentes à esfera familiar. Para chegar a esses cantos mal iluminados de nosso tema, aciono uma variedade de técnicas de investigação. Desde os anos 1980, realizo pesquisas etnográficas entre famílias urbanas de baixa renda. Envolvida há tempo na questão dos direitos da criança, procuro entender como o Estado – na forma de leis, políticas públicas e instituições – intervém para promover o bem-estar social em situações de grande adversidade (FONSECA, 1995, 2006a). Nos últimos anos, tenho realizado pesquisas também em instâncias institucionais – em abrigos, juizados, ONGs, entre profissionais de direito, psicologia e serviço social – para aprofundar minha compreensão da lógica embutida nas orientações normativas formuladas por legisladores e administradores em nome dos direitos da criança (FONSECA e SCHUCH, 2009).

Entre 2007 e 2009, ao focar, enfim, a "busca de origens", realizei entrevistas entre membros da Associação Filhos Adotivos do Brasil e, depois, entre profissionais do Juizado de Infância e Juventude em Porto Alegre. Tal como prevê a etnografia multissituada (MARCUS, 1998, p. 85), ao me deslocar da Associação para o Juizado, não estava simplesmente acrescentando uma nova perspectiva (dos operadores de justiça) para "completar" a dos adotados. Com cada nova etapa da pesquisa, impunha-se uma reconfiguração do próprio objeto de pesquisa, a progressiva diluição de oposições binárias ("nós" *versus* "eles", "usuários" *versus* "profissionais") e certo questionamento das "narrativas de resistência" que ouvira dos adotados. Em outras palavras, enquanto conversas com os adotados me tinham "preparado" para as observações que faria no juizado, o contato direto com profissionais do juizado suscitou novas maneiras de interpretar

as narrativas dos que buscavam seus direitos.[6] Enfim, partindo do pressuposto de que a busca das origens encerra muitos dos problemas encontrados nas discussões sobre outros direitos fundamentais, sublinho ao longo do texto como os direitos são politicamente construídos, envolvendo sujeitos que vivem num mundo relacional, e como sua implementação passa pela microfísica dos espaços administrativos.

Brasil: a regulação da circulação de crianças desemboca na adoção plena

No Brasil, como na maioria dos países ocidentais, é possível falar de um primeiro momento histórico quando o "segredo das origens" do adotado estava inteiramente nas mãos dos *pais adotivos*, justamente porque as adoções, quase todas informais, não passavam pelas autoridades públicas. A partir dos anos 1950, legisladores no Congresso brasileiro passaram a discutir a necessidade de exercer maior controle sobre a circulação de crianças – discussão que desembocou, pouco tempo depois, em leis explicitando novos procedimentos legais para a adoção de crianças. Entretanto, as pessoas que eu encontrava nas reuniões da Associação Filhos Adotivos do Brasil – nascidas nas décadas de 1960 ou 1970 – desconheciam essas leis. A maioria tinha sido adotada sem que seu processo tivesse passado por qualquer supervisão estatal. Naquela antiga tradição de "adoção à brasileira", seus pais adotivos tinham cometido o crime de "falsidade ideológica", registrando a criança como se tivesse nascido deles (ver ABREU, 2002). Não existia uma certidão de nascimento original com o nome da mãe de nascimento. Qualquer rastro sobre a existência dessa mãe tinha de ser arrancado da memória dos pais adotivos ou do círculo de seus amigos íntimos.

---

6 Não entrevistei, durante essa etapa de pesquisa, o terceiro elemento da tríade adotiva – os pais de nascimento de crianças adotadas. Porém, minhas primeiras experiências etnográficas – que incluíram essas vozes (FONSECA, 1995) – deixaram sua marca, pois, como deve ficar evidente no decorrer do meu argumento aqui, não consigo pensar a criança como ente isolado de seu contexto comunitário e familiar. Parto da premissa de que uma discussão dos direitos da criança é inseparável de uma reflexão sobre os direitos das pessoas nas redes sociais que a engendraram.

A partir dos anos 1980, uma série de acontecimentos transformou a aparente indiferença estatal diante da questão da adoção. Um aparato burocrático mais abrangente e a especialização de serviços de atendimento à criança e ao adolescente foram elementos importantes. Também teve certa influência a adoção internacional, que estava em crescimento ao longo dos anos 1980, colocando o Brasil como um dos maiores exportadores mundiais de adotados. E, como em outros países exportadores (a Índia passava pela mesma fase), a "hemorragia" desses pequenos cidadãos passou a ser vista como um atentado à honra nacional. A opinião pública conclamava os legisladores a tomar medidas para estancar "a sangria" (ABREU, 2002; FONSECA, 2006b). Não é por acaso que, ao final dessa década, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) tenha dedicado considerável espaço à regulamentação da adoção internacional. Mas no processo também emergiu uma nova normatização da adoção *nacional*. A adoção simples (em que a filiação adotiva é adicionada à biológica) foi abolida e a adoção plena (em que a filiação adotiva substitui a anterior, obliterando a existência da família biológica) foi estabelecida como única possibilidade. No artigo 41 do ECA, lê-se (grifo nosso): "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, *desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes*, salvo os impedimentos matrimoniais".[7]

Para nos distanciarmos de análises que tendem a naturalizar a evolução legislativa como se fosse inevitavelmente numa direção mais moderna e progressista, cabe lembrar que, em outros lugares, houve considerável controvérsia em torno da adoção plena. Pensemos, por exemplo, nos debates que acompanharam a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação para a Adoção Internacional (1993) – um documento que desaconselha qualquer comunicação entre as famílias (de nascimento e adotiva), tendendo a endossar o princípio da "ruptura limpa" da adoção plena. Em 2000,

7 A exceção estipulada nesse artigo, referente aos "impedimentos matrimoniais", diz respeito aos fantasmas sobre a possibilidade de incesto involuntário – sendo, sem dúvida, uma concessão feita pelos legisladores para alcançar seu objetivo: o apagamento das origens do adotado. Contudo, desconheço qualquer episódio em que essa exceção tenha sido acionada.

um relatório comissionado para avaliar o andamento da convenção chamou atenção para o fato de que certos países (em geral, os países "fornecedores") praticam apenas a adoção simples, enquanto a maioria dos países do Norte exige uma adoção plena para as crianças adotadas internacionalmente que entram no país. Muitos dos delegados de países "fornecedores" contestaram a cláusula da convenção que recomenda a conversão automática de adoção simples em plena. Insistiam que: "Às vezes, a adoção simples é realizada não porque não há outras alternativas, e sim porque os pais de nascimento não querem cortar todos os laços legais com seu filho" (SPECIAL COMMISSION..., 2000, art. 78). Haveria a necessidade de proceder com muita cautela, pois, em certos casos, a adoção plena representaria uma espécie de desapropriação dos pais de nascimento, dando à adoção efeitos que não foram previstos no termo de consentimento que teriam assinado.

Alguns analistas comentaram a ironia de os países do Norte defenderem a "ruptura limpa" na arena internacional enquanto praticam outra política em casa. Referem-se ao fato de alguns países do hemisfério Norte – os EUA e o Reino Unido, por exemplo – terem modificado suas políticas de adoção *nacional* para admitir mais contato entre as famílias (de nascimento e adotiva) e facilitar acesso dos adotados às informações sobre o processo adotivo. Conforme uma antropóloga britânica:

> Enquanto, no Ocidente, a adoção está se afastando progressivamente da noção de arquivos fechados e uma ruptura total com o passado, no mercado internacional, a tendência continua sendo a de [...] cortar todos os laços entre a criança e sua família (e país) de nascimento (BOWIE, 2004, p. 140, tradução nossa).

No Brasil, ao que tudo indica, não chegou nenhum eco dessas controvérsias. E ao estabelecer a adoção plena como única fórmula adotiva, eliminando a possibilidade de "qualquer vínculo" entre a criança e seu universo pré-adotivo, o ECA bateu o martelo sobre esse assunto.

Encontros frustrantes com as burocracias institucionais

A Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1989) – outro documento de referência internacional (anterior à Convenção de Haia) – estabelece claramente a responsabilidade do Estado em preservar a identidade da criança, adotada ou não:

> ARTIGO 8
> 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
> 2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Cabe, entretanto, perguntar como essas orientações são implementadas, pois, como nos ensinou Geertz (1983), entre a linguagem da "imaginação" e a política da decisão, há muito espaço para negociação. Rejeitando o mito de "jurisprudência automaticamente transferível", analistas da área jurídica sublinham a necessidade de levar em consideração o escopo enorme de possibilidades para a implementação efetiva das normas de direitos humanos em diferentes países (ALSTON, 1994). Sugerem que a própria "indeterminação" das convenções internacionais permite que os seus princípios básicos passem por "convenções com 'c' minúsculo", localmente forjadas e baseadas em circunstâncias históricas específicas (PARKER, 1994). Entretanto, deve-se reconhecer que há lugar, nesses filtros locais, para resultados controvertidos.

Citemos como exemplo o caso de Pascale Odièvre, nascida na França em 1965 num processo conhecido como *accouchement sous-X* – um "parto anônimo" em que a lei garante que não existirá nenhum traço documental sobre a identidade materna de um recém-nascido (FONSECA, 2009a). Já com mais de 30 anos, Odièvre processou o Estado francês, exigindo a divulgação das informações que tinha sobre suas origens biológicas. Os tribunais franceses tentaram satisfazer a mulher com informações gerais – quantos irmãos ela

tinha, se seus pais viviam juntos quando nasceu etc. – mas ela queria nomes. Quando os tribunais nacionais lhe negaram essa informação, Mme. Odièvre invocou a Convenção dos Direitos da Criança, levando seu pleito à Corte Europeia de Direitos Humanos. Passaram-se cinco anos de debate. Disputavam-se pontos como a autonomia da mãe de nascimento, seu direito à privacidade e a eficácia do procedimento *sous-x* na prevenção do aborto e do infanticídio (LEFAUCHEUR, 2004). Finalmente, em 2003, a Corte deliberou *contra* a demanda de Odièvre. Entre outros motivos, julgou que a Convenção dos Direitos da Criança não se aplicava nesse caso, pois a autora do processo não era mais criança (LEFAUCHEUR, 2004).[8]

As narrativas dos filhos adotivos que entrevistei em Porto Alegre apontam para ainda outro exemplo de como as orientações quanto à preservação da identidade da criança, "incluindo [...] as relações familiares", têm sido traduzidas num contexto local – essa vez, no Brasil. Conforme a redação original do ECA, as informações arquivadas sobre a vida pré-adotiva da criança podem ser reveladas "a critério da autoridade judiciária [...] para a salvaguarda de direitos" (art. 47, § 4º). Mas ao escutar o relato dos adotados que, partindo em busca desses documentos, bateram contra a recusa persistente dos poderes judiciários, temos a impressão de que muitos não tiveram mais sorte do que Mme. Odièvre.

Uma primeira queixa (já mencionada) é de que a família adotiva escondeu deles a "verdade" de seu *status* adotivo. Mas existe uma segunda queixa dos adotados, igualmente carregada de mágoa, que diz respeito à resistência das burocracias – do hospital, do cartório e do tribunal – em colaborar na sua busca por informações. Cabe lembrar que muitas dessas pessoas não foram legalmente adotadas. Nesse caso, não é no juizado que vão encontrar os documentos relevantes. É nos hospitais, entre registros que coincidem com sua suposta data de nascimento. Nesse caso, a não ser que o adotado tenha conexões poderosas que lhe abram portas (e gavetas), exige-se um mandato judicial para ter acesso aos registros. E mesmo com o mandato em mãos, os adotados encontram novos obstáculos.

8 Cabe, contudo, observar que o caso marcou o cenário legal europeu, imprimindo o direito às origens como direito humano fundamental e provocando diversos ajustes legislativos.

Dizem-lhes que os arquivos do ano em que nasceram foram perdidos ou queimados ou que não foram arquivados por dia, e sim por mês ou por ano, complicando a localização de qualquer registro antigo. Se o adotado chegou a ser registrado em cartório pela mãe de nascimento, é possível seguir essa pista. Surge, porém, um obstáculo financeiro. Conforme meus informantes, o cartório cobra uma pequena quantia por cada registro entregue no balcão. Considerando que, quatro ou cinco décadas atrás, os bebês não eram registrados logo após o nascimento, mas meses, senão anos, depois, é difícil imaginar como o adotado pagaria o preço de uma pesquisa de centenas ou milhares de registros espalhados em diversos cartórios.

Quando se trata de uma adoção legal, o adotado pode solicitar informações sobre sua identidade original ao juizado local. Entretanto, mais uma vez, a narrativa dos adotados fala de prevaricações, da sensação de estar sendo "enrolado" ou da recusa explícita. Uma adotada insiste que o juiz da sua cidade recusou terminantemente qualquer informação, sentenciando que, enquanto ele fosse responsável pelos arquivos, nenhum adotado receberia informação sobre sua família de origem.

Qual seria o motivo de tanta resistência? Conforme Weber, esse tipo de segredo teria a ver com o interesse da administração burocrática em manter o monopólio de poder:

> Toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos seu conhecimento e intenções. [...] O conceito de "segredo oficial" é invenção específica da burocracia, e nada é tão fanaticamente definido pela burocracia quanto essa atitude que não pode ser substancialmente defendida além dessas áreas especificamente qualificadas (WEBER, 1974, p. 269).

Mas meus interlocutores têm suas próprias hipóteses. Com razão ou não, creem que os hospitais têm medo de serem processados pela família de nascimento por quebra de confidencialidade. A doutrina jurídica clássica reforça a ideia de que as famílias de nascimento se opõem à abertura dos registros. Refere-se às palavras de um deputado federal que, em 1955, suscitou o "complexo de infidelidade"

(subentendido, o nascimento de filhos adulterinos) para frisar a necessidade de sigilo nos processos de adoção: "A não-publicidade de processo e do registro [...] visa a impedir as explorações *do pai natural*" (Projeto nº 562/1955, de autoria do deputado Jaeder Albergaria, *apud* SIQUEIRA, 1997, p. 27, grifo nosso).

Contudo, pesquisas atuais sugerem que as circunstâncias, hoje, são outras. A maioria das crianças adotáveis são fruto não dos "amores espúrios" de homens casados, mas da simples miséria.[9] É possível que a desigualdade e o medo de exploração ainda ditem a necessidade de sigilo, mas, nas circunstâncias atuais, o sigilo seria invocado para proteger *os pais adotivos* contra qualquer tipo de chantagem. Certos depoimentos dos entrevistados apoiam essa hipótese: "O juiz diz que, em 30 anos, só revelou uma vez essa informação, porque a filha adotada precisava de um tratamento médico. Mas o juiz tomou cuidado para não revelar nenhuma informação específica à família de origem, porque eram muito pobres e podiam querer tirar proveito".

Seja qual for o motivo dos administradores, meus interlocutores enfatizam o que consideram como indiferença e até hostilidade dos vários "porteiros" (autoridades nos hospitais, nos cartórios e nos juizados) que controlam o acesso à informação dos arquivos. Dizem ter ouvido frases como "O quê? Cinquenta anos nas costas e ainda não resolveu seus problemas adolescentes de identidade?" ou comentários dando a entender que é só o filho ingrato que busca suas origens, quando sua "verdadeira" família é quem o salvou do abandono. É irônico que tudo isso ocorra justamente num momento quando, em debates públicos, há certa insistência na importância da "voz da criança" nas decisões que lhe dizem respeito (LUGONES, 2009). Nossos entrevistados consideram que seus direitos foram violentados durante sua infância. Entretanto, tal como no caso de Mme. Odièvre, têm dificuldade de encontrar uma escuta para suas "vozes". Do ponto de vista dos adotados, o ECA – ao deixar a divul-

9 Uma pesquisa nacional do Ipea (2003) sugere que cerca de um quarto das crianças e adolescentes abrigados foram institucionalizados por "carência de recursos materiais da família". Pesquisas qualitativas sugerem que outros motivos de ingresso na instituição, tais como "negligência", "abandono" e "violência", são frequentemente indistinguíveis de situações de falta total de recursos (FONSECA e CARDARELLO, 1999).

gação de informação à discrição de autoridades jurídicas – simplesmente trouxe para dentro das instituições públicas o "segredo de origens" que tinha sido tão ferozmente defendido por seus pais adotivos.

Europa e América do Norte: a adoção plena perde seu encanto

A partir de seus estudos sobre a "circulação de crianças" em diferentes partes do globo, antropólogos realizaram uma desnaturalização das premissas da adoção plena (BOWIE, 2004; BRIGGS e MARRE, 2009). Questionaram, em primeiro lugar, a alegação de certos juristas de que esse modelo adotivo é o que melhor "imita a natureza" – como se fosse "natural" a criança ter um só par de cuidadores responsáveis. Lembraram que há farto exemplo – tanto entre povos tradicionais quanto entre populações em sociedades complexas – de pluriparentalidade, em que as crianças crescem normalmente com apoio de vários cuidadores reconhecidos como "pais"[10] (CADORET, 1995; LALLEMAND, 1993; MOTTA-MAUÈS, 2004). Críticos também levantaram dúvidas quanto às implicações políticas dessa orientação legal no seio da sociedade de classe. Sugerindo que a adoção plena é baseada num modelo de família nuclear típica das camadas médias, perguntaram se não destoa de práticas costumeiras entre grupos minoritários e desfavorecidos – exatamente aqueles grupos que produzem crianças adotáveis (MODELL, 1997; CARDARELLO, 2009; BRIGGS e MARRE, 2009). Alguns desses antropólogos chegaram a afirmar que, implícita na adoção plena, existe uma lógica da "propriedade privada", isto é, a ideia de que a criança, quando muda de uma família para outra (quando "sai da fábrica de montagem"), perde qualquer identificação com as relações sociais que a produziram. Tal como uma mercadoria, a criança só poderia ter um único dono (STRATHERN, 1992).

Historiadores também trouxeram dados para relativizar certos elementos da adoção plena. Mostraram que a ideia de uma "ruptura limpa" entre a criança adotada e sua família de origem veio a se consolidar em diferentes países ocidentais durante a segunda metade do século XX (SAMUELS, 2001; CARP, 2004; SOLINGER, 2002). Nessa

10 Basta pensar nos filhos de pais divorciados e recasados.

época, o controle cada vez mais acirrado de informações foi produto e produtor dos significados negativos associados à procura de origens. Durante os anos 1950 e 1960, os poucos adotados que ousavam procurar dados sobre suas famílias consanguíneas eram rotulados de neuróticos – o resultado de adoções malsucedidas (SAMUELS, 2001). Reações contra a eugenia da Alemanha nazista tinham reforçado a convicção de que a "cultura" pesava infinitamente mais no desenvolvimento infantil do que a "natureza", abrindo caminho para a autossuficiência da família adotiva. E interpretações simplistas da teoria de apego insistiam que a criança precisava de um vínculo intenso com *um* cuidador principal. Na ausência dessa exclusividade, previam-se consequências desastrosas para a criança: na melhor das hipóteses, uma personalidade superficial; na pior, comportamentos antissociais ou mesmo delinquentes.

Depois da Segunda Guerra, uma nova orientação terapêutica frisava a necessidade de comunicar ao jovem seu *status* adotivo, mas não era visto como necessário, nem sequer desejável, revelar qualquer informação sobre sua família de origem. Foi apenas 20 ou 30 anos mais tarde, quando essas crianças adotadas chegaram à maioridade, que os ventos começaram a mudar. Na Europa e na América do Norte, os adultos que tinham sido adotados na infância passaram a se organizar em associações coletivas reivindicando acesso aberto aos dados de sua biografia. Não somente combatiam o monopólio de controle dos tribunais sobre essas informações; em muitos casos, conclamavam a ajuda ativa do Estado nessa sua "procura de origens" (MODELL, 1997; SOLINGER, 2002). A Inglaterra foi um dos primeiros países a abrir seus registros aos filhos adotivos acima de 18 anos. A partir de 1975, os pais que entregavam seus filhos em adoção eram informados de que estes, chegando à idade adulta, teriam o direito de saber todos os detalhes de suas adoções, inclusive a identidade e o endereço (quando disponível) dos pais de nascimento.

Nos anos 1980, a preocupação com "o direito às origens" se alastrou além da iniciativa de um ou outro governo nacional, adentrando as discussões da década internacional da criança declarada pelo Unicef. Esse direito, já enunciado pelos adotados e suas associações, foi reforçado através de dois itens de debate. Por um lado, aumentava o número de adoções transnacionais. As crianças vinham

de longe – da China, da Coreia, da Índia, da Colômbia, da Etiópia, do Brasil – para se integrar a famílias europeias e norte-americanas. Não tinham a mesma cor de pele que seus pais adotivos – o que tornava praticamente inviável qualquer tentativa de "esconder" seu *status* adotivo. Não é por acaso que foi logo com essas crianças que se acirraram as discussões sobre o "respeito às origens", abrindo a possibilidade de elas cultivarem vínculos com elementos pré-adotivos de suas biografias (YNGVESSON, 2007).

Por outro lado, vinham à tona os crimes da ditadura militar na Argentina, que tinha se apropriado de centenas de bebês – filhos dos "*desaparecidos*" presos, sequestrados ou mortos durante o regime. Sob a liderança das *Madres (e abuelas) de la Plaza de Mayo*, os debates sublinhavam os abusos potenciais ligados ao segredo de justiça, isto é, ao controle estatal de informações que pudessem encobrir crimes hediondos (VILLALTA, 2006, 2010; REGUEIRO, 2010; SANJURJO, 2013). Depois de tudo, foi sob o sigilo de justiça envolvido na adoção *rotineira* que os militares tinham conseguido apagar a genealogia das crianças para entregá-las "limpas" a novos pais. Esses debates surtiram efeito. Ao longo da formulação da Convenção dos Direitos da Criança (1989), as preocupações sobre o abuso no campo da adoção se estenderam do rapto durante uma ditadura à desapropriação indevida de crianças em qualquer população política ou economicamente oprimida. Foi no bojo dessa discussão que entraram as cláusulas na convenção sobre a preservação da identidade das crianças.

O saldo desse processo tem sido certa abertura quanto à busca de origens de pessoas que foram adotadas na infância, especialmente quando vieram de longe. Nos últimos anos, na Europa e na América do Norte, o desejo de adotados de "conhecerem suas origens" veio a ser um tema não somente legítimo, mas apoiado, com certo entusiasmo, pela maioria das pessoas ligadas ao campo da adoção. Num primeiro momento, houve tentativas de dirigir essa "busca" para o exótico, interpretando a "origem" em termos da cultura nacional. Por exemplo, na Europa, para ajudar seus filhos a se sentirem "conectados" a suas origens, pais adotivos de crianças brasileiras se juntavam para festejar o carnaval. Providenciavam aulas de língua portuguesa e, eventualmente, a família adotiva fazia uma viagem

"de retorno" para a criança conhecer a cidade ou o abrigo onde tinha ficado antes da adoção (HOWELL, 2006; YNGVESSON, 2007). Mas, aos poucos, se tornou evidente que, para boa parte dos que "buscam", os adornos culturais não substituem informação sobre relações concretas. Procuram nomes e endereços para poder encontrar pessoas com respostas a suas perguntas: quem são meus parentes consanguíneos? Tenho irmãos? Vivem ainda? Posso escutar deles o porquê do meu "abandono"?

Ironicamente, no lugar da antiga censura, surgem agora teorias psicológicas para justificar essa busca, apresentando-a como algo "natural" e até necessário para a saúde emocional do adotado. Conforme o novo dogma, conhecer as origens seria uma necessidade universal que permite aos adotados sanar "sua perplexidade genealógica" e remendar a "narrativa quebrada de si" (VOLKMAN, 2009). Entretanto, pesquisas com adotados que cresceram na Europa e na América do Norte têm dado visibilidade a um grande repertório de narrativas sobre o "reencontro" entre o adotado e sua família de origem – o que põe em dúvida qualquer "solução" única (YNGVESSON, 2007). Em algumas narrativas, o reencontro consta apenas como uma experiência passageira, depois da qual o adotado resume sua vida sem mais contato. Em outras, é o início de uma nova relação a ser elaborada através dos anos. Nesse caso, os adotados – sendo que a maioria veio de situações de grande pobreza e foi adotada em famílias de renda média ou alta – têm de lidar com a ideia de ter "primos pobres", muito pobres. Conscientes desse risco, há adotados que não procuram contato com suas famílias de origem. Finalmente, existem adotados que dizem não sentir nenhum interesse particular em "conhecer suas origens", que desconhecem os problemas da "identidade fragmentada" supostamente inerente ao seu estado adotivo (ver HOWELL, 2006). Nesse debate, fica patente a distância que analistas assumem em relação a vieses essencialistas que sacralizam "o apelo do sangue". Pelo contrário, a variedade de narrativas sugere a importância de conjunturas específicas e trajetórias particulares na produção de noções sobre família, identidade pessoal e a necessidade (ou não) de busca de origens.

Desafios administrativos e éticos enfrentados pelos mediadores

No Brasil, a preocupação com o direito à identidade dos adotados tardou a se manifestar na legislação. Apenas em 2009, uma reformulação do ECA chegou a tocar no assunto (Lei 12.010/2009). Entre as várias cláusulas, esclarece quais as relações permitidas entre uma criança adotada, a família que a engendrou e a família que a criou. Consideremos em particular o artigo 48, sobre o direito de o adotado ter "acesso irrestrito" à informação sobre suas origens:

> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
> Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Curiosa quanto ao impacto dessa lei, entrevistei uma dezena de mediadores – funcionários e profissionais ligados à administração estatal no Fórum de Porto Alegre, alguns deles com longa experiência no próprio Juizado da Infância e da Juventude (JIJ). Perguntei a eles sobre sua experiência com adotados que vinham ao juizado em "busca das origens". Meus interlocutores frisaram como esse tema chegou inicialmente ao JIJ por meio de brasileiros adotados no exterior – em famílias italianas, francesas ou norte-americanas. Foram esses adotados que tiveram os meios financeiros e o desejo, alimentado por uma Europa crescentemente multicultural, para firmar sua identidade pessoal através da clara definição de sua diferença nacional e étnica (ver NABINGER, 1997; YNGVESSON, 2007). Muitos desses jovens foram adotados legalmente – o que torna a busca mais simples. E, ao voltarem, já adultos, ao Brasil, recebiam certa publicidade nos jornais nacionais – o que fornecia ainda outro incentivo para o juizado atender rapidamente ao pleito desses brasileiros/estrangeiros. Por outro lado, pessoas como as que entrevistei – adotadas, criadas em famílias brasileiras – parecem ter demorado a se manifestar e a "busca de origens" delas ocupou consideravelmente menos espaço na mídia, como na fala espontânea de meus interlocutores no JIJ.

Se encontramos, nos relatos dos adotados, insinuações quanto à má vontade ou mesmo à recusa aberta das autoridades judiciárias em apoiar sua busca por informações, os profissionais do JIJ falam mais dos obstáculos administrativos que independem de sua vontade. Os adotados procuram dados sobre algo que aconteceu 30, 40 ou 50 anos atrás, época em que a organização administrativa do Estado não gozava de eficiência sistemática. A digitalização dos dossiês começou apenas em torno de 2005 – os 20 anos anteriores ainda existem no papel, guardados no JIJ. Mas os dossiês mais antigos estão espalhados pela cidade em grandes galpões que juntam os arquivos mortos de diversas instâncias jurídicas. Achar um processo nessa situação é como procurar uma agulha num palheiro.

Sobre as "adoções à brasileira" (adoção por falsa certidão de nascimento), os juizados não têm nenhum registro. Nesse caso, o juizado pode emitir um mandato para as antigas maternidades abrirem seus arquivos, mas não tem como garantir a plena colaboração dos administradores hospitalares. Há um ou outro oficial do JIJ reconhecido pelo seu talento de detetive em rastrear a história de adotados, mas esses oficiais trabalham também com outros tipos de processo e a sobrecarga de trabalho rotineiro deixa pouco tempo para se dedicar aos casos mais difíceis.

Confrontados por adotados em busca das origens, os profissionais do juizado levantam ainda outro problema, esse de fundo ético. Diz respeito ao direito de a mãe de nascimento ter sua identidade resguardada. Em geral, meus entrevistados frisavam que a grande maioria das famílias de origem aceitaria de bom grado, e até com alegria, um contato com seus filhos. Citavam casos paradigmáticos – como o da mãe que telefona ao juizado todo ano, no aniversário de seu filho, para marcar, de alguma maneira, sua lembrança desse filho dado em adoção. Trata-se de uma mulher que, durante a primeira gravidez, se encontrava numa situação intolerável de penúria. Não achando outra solução para garantir o bem-estar de seu bebê, o entregou em adoção. Seis meses depois, encontrou um "homem trabalhador" com quem podia formar uma família, mas entendeu que já era tarde para incluir seu primeiro filho no seu novo arranjo doméstico. Os termos da adoção irrevogável tinham sido bem explicados e nunca lhe passou pela cabeça pedir para reaver seu filho... Só queria informações.

Contudo – meus interlocutores me explicaram –, sempre há exceções à regra. Para algumas mães, a revelação súbita de uma criança dada em adoção décadas atrás pode representar uma intromissão dramática na sua vida. São mulheres que, depois de entregar o filho, voltaram à rotina, sem nunca contar sua história a ninguém. Casaram, viveram 30, 40 anos sem que seu marido ou filhos soubessem do bebê dado em adoção. Nesse tipo de história, a intermediação do juizado se torna vital. Antes de atender à solicitação do adotado em busca de suas origens, antes de lhe entregar seu processo "no balcão", os profissionais estimam que devem entrar em contato com a mãe de nascimento, sondando sua disponibilidade para um eventual reencontro. São considerações dessa ordem que podem suscitar a apreensão de profissionais diante do dispositivo da nova Lei de Adoção que garante ao adotado com mais de 18 anos "acesso irrestrito ao processo no qual a medida [de adoção] foi aplicada".

Não por coincidência, em outros contextos nacionais, a conquista do direito do adotado à informação veio acompanhada de ressalvas quanto à privacidade dos pais de nascimento. Nos Estados Unidos, onde, conforme algumas estimativas, 2,5% das famílias incluem uma criança adotada, a "abertura dos arquivos" é debatida em cada estado. Numa recente iniciativa popular no estado do Oregon, a abertura foi provocada por um tipo de plebiscito que mobilizou todos os eleitores. Nesse estado, nos três anos seguindo a implementação da nova norma legal (2000-2003), mais de sete mil adotados solicitaram e receberam sua certidão original (CARP, 2004). Porém, é fundamental notar que, neste como em outros casos, as objeções mais sérias à proposta de "abrir os arquivos" giraram em torno *do direito de a mãe de nascimento manter o anonimato* (ver CARP, 2004). No Oregon, os oponentes da "abertura", liderados pelas associações de pais adotivos, conseguiram localizar e "dar voz" a um punhado de mães de nascimento que reivindicavam seu direito à privacidade. Não conseguiram impedir a aprovação da nova lei. Entretanto, a "abertura de arquivos" veio condicionada ao estabelecimento de um cadastro em que as mães de nascimento podem assinalar se querem ou não contato.[11]

11 O cadastro consta apenas como mais uma informação, não criando nenhum obstáculo legal ou administrativo ao acesso do adotado à sua certidão original. Nos

A Inglaterra teve outra maneira de lidar com esse assunto. Desde as mudanças na lei, em 1975 e 1976, todo adotado tem o direito de exigir uma cópia de sua certidão original de nascimento, onde constam os nomes dos pais e, em certos casos, o endereço destes na época do seu nascimento. Em anos recentes, o acesso a esse documento tem sido facilitado pelo *site* na internet, aberto pelo Cartório Geral de Registro Civil.[12] Hoje, todo o procedimento pode ser feito por internet e correio. O único "senão" diz respeito a pessoas nascidas antes da lei de 1975. Nesse caso, para receber as informações almejadas, elas devem passar por uma sessão de aconselhamento. Aí, aprenderão que, na época em que nasceram, a lei não previa a abertura dos arquivos e que, portanto, é possível que seus pais de nascimento não esperem ou não queiram contato.[13]

Nos dois casos anteriores (de Oregon, EUA, e da Inglaterra), vemos como uma consideração pela família de nascimento pode ser institucionalizada nos arranjos administrativos visando à implementação do direito do adotado à informação. No Brasil, a situação é outra. Durante décadas, os pais de nascimento eram sumariamente eliminados da biografia de seus filhos adotados. Agora, com a nova Lei de Adoção e o "acesso irrestrito" do adotado à informação, as famílias voltam subitamente à cena – quer queiram, quer não.

Mediações políticas e administrativas possíveis

A reflexão sobre a busca de origens de pessoas adotadas nos convenceu de que não há como entender o fenômeno sem atentar para duas considerações fundamentais. A primeira diz respeito ao peso político da família de nascimento no processo adotivo. Antropólogos

---

três primeiros anos seguindo a proposta, 81 mães se declararam contra o contato – correspondendo a cerca de 1% do número de adotados (7.606) que solicitaram sua certidão original (CARP, 2004, p. 216).

12 Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/349413/AdoptionsBIBAFormUK.pdf. Acesso em: 23 abr. 2018.

13 A transparência dos dados civis na Inglaterra foi reafirmada em 2005 com a implementação de uma lei que estende o "direito à informação sobre suas origens biológicas" a pessoas com 18 anos ou mais nascidas de uma gravidez medicalmente assistida através da doação de esperma ou óvulo. Nesse caso, o direito não é retroativo e, portanto, as buscas só começarão em 2023.

que estudam a circulação de crianças em populações tradicionais e minoritárias – entre famílias indígenas da América do Sul, famílias negras na América do Norte, famílias havaianas, maori ou outras – têm sublinhado a conexão entre a reprodução biológica e a reprodução social e cultural. Constataram que, em certas situações, quando autoridades públicas tiram crianças de suas famílias "negligentes", põe-se em risco a própria continuidade do grupo e seu direito de socializar futuras gerações (ROBERTS, 2002; FERREIRA, 2000; MODELL, 1997).

Na Europa e na América do Norte, houve reações contra essa desapropriação de crianças. Surgiram associações de pais de nascimento para exercer um peso político sobre os processos legislativos, reivindicando formas mais "abertas" de adoção. Dessa maneira, vieram à tona, entre outras novidades, políticas que permitem aos pais maior acesso à informação ou mesmo certa participação, junto com os profissionais do campo, nas decisões que afetam seus filhos (GROTEVANT e MCROY, 1998; FINE, 2000).[14]

No Brasil, apesar de serem frequentemente oriundas de grupos étnicos discriminados, as crianças entregues em adoção são vistas em termos de casos individuais. Suas mães não gozam tradicionalmente de um *status* favorecido na hierarquia dos "sujeitos de direitos". Até 20 anos atrás, os serviços de atendimento ofereciam poucas alternativas aos pais que passavam por uma situação crítica: ou eles se "organizavam" ou eram destituídos do pátrio poder, seu filho sendo internado numa instituição da Febem e, possivelmente, dado em adoção (FONSECA e CARDARELLO, 1999). A partir do fim dos anos 1990, proliferaram programas visando garantir recursos básicos para a convivência familiar – o aumento do salário-mínimo, o auxílio bolsa-família e a lenta expansão da rede de educação infantil, entre outros. Citando o ECA (artigo 23), alguns profissionais passaram a insistir que: "A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder". Entretanto, havia pouco investimento em famílias de acolhimento, formas flexíveis de adoção ou qualquer outra medida que pudesse oferecer uma alternativa às famílias que não conseguiam "se

14 Ver também sites de Bastard Nation nos EUA (http://www.bastards.org) e Mères dans l´Ombre na França (http://amo33.free.fr/). Acessos em: 23 abr. 2018.

organizar" em tempo hábil. Na época atual, com o encurtamento de prazos legais para a estadia da criança no sistema institucional, as famílias – e, em particular, as mães – vivendo em situações de grande precariedade se encontram diante de um sistema rígido que desemboca, com cada vez mais eficiência, na perda dos filhos, isto é, na ruptura total entre a criança e sua família de nascimento, com todas as implicações de anonimato e abandono.

Conforme as orientações legais, uma vez decidida a entrega, os pais são destituídos de seu *pátrio poder* – não tendo direito a mais nenhum envolvimento na vida do filho. A radicalidade dessa proposta é exemplificada nas palavras de um juiz que, no intuito de deixar bem claras as condições da "entrega", disse a uma mãe: "[Depois de assinar o consentimento para adoção,] você não saberá nunca mais nada do seu filho. Será como se ele tivesse morrido".[15] Nesse caso, a mãe, visivelmente sacudida pela violência dessas palavras, disse que não concordava. Só depois de aprender que não tinha nenhuma outra opção (e se considerando completamente sem condições de ficar com a criança) assinou o documento à sua frente. Sugerimos que essa falta de opções é reflexo da extrema desigualdade que atribui um peso político negligenciável às famílias de nascimento.

Nos últimos anos, os grupos de apoio à adoção têm se espalhado pelo país. Essas associações que agregam, antes de tudo, pais adotivos gozam de interlocução rotineira (e, em geral, amistosa) com os juizados. Dentro do Congresso Nacional, há pais adotivos. Por exemplo, um dos autores do projeto de lei sobre adoção apelou para seu *status* de pai adotivo para acrescentar legitimidade à sua proposta. Entretanto, nos debates dos legisladores brasileiros, procura-se em vão um espaço que contemple a voz (anseios e ambivalências) dos pais de nascimento.[16] Considerando o silêncio que reina sobre essa categoria, é quase como se, ao "resgatar o direito" do filho adotado, se reforçasse a *subcidadania* dos pais "abandonantes".

---

15 Conforme depoimento de uma advogada entrevistada que presenciou a cena em 2009.

16 Mesmo em pesquisas acadêmicas, encontra-se pouco sobre famílias de nascimento de crianças adotadas. Ver Motta (2005) e Mariano (2009) como notáveis exceções.

Nossa segunda consideração diz respeito aos processos administrativos propostos para garantir ao adotado o acesso à informação. Diversos autores (BOURDIEU, 1989; MOORE, 2001) já discutiram o poder discricionário do juiz que, sob a cobertura do aparente universalismo da lei, toma decisões que se orientam, antes de tudo, por sensibilidades culturais (de classe, raça, nacionalidade, geração e gênero). Autores como Vianna (2005), Schuch (2009) e Lugones (2009) sofisticaram esse tipo de análise ao mostrar como o poder discricionário se estende às várias malhas do sistema administrativo, incluindo funcionários da administração. Esse poder é especialmente visível no campo do atendimento à criança e ao adolescente, onde, diante de situações de grande impacto emocional e apelo moral, os anseios dos administradores – longe de censurados como anomalias que "interferem" nas suas práticas – são tidos como elemento "humanizador" que acrescenta legitimidade às decisões.

Considerando essa dinâmica administrativa, é possível que, apesar da nova lei, os adotados continuem a depender da boa vontade dos administradores para realizar sua busca de origens. Em alguns tribunais, essa dinâmica pode produzir os resultados desejados por adotados e previstos por legisladores; contudo, em outros, pode significar a volta à estaca zero – tornando o direito dos adotados contingente às sensibilidades de operadores ariscos e sobrecarregados que nem sempre simpatizam com sua causa. Diante de tal quadro, o desafio que se apresenta é: como desenhar *procedimentos administrativos* que garantam a implementação de direitos apesar das sensibilidades variáveis dos administradores?

Não é por acaso que, em outros países, os adotados tenham formulado sua demanda em termos de uma inovação administrativa: a "abertura de arquivos chaveados". Chamam atenção para o fato de que, em muitos casos, o direito à informação existe, mas é contingente à aprovação de diferentes perícias do tribunal que travam o processo. No entender de ativistas da causa, implementar o direito significa transformar o pedido de informações em simples medida administrativa. Se qualquer outra pessoa maior de idade consegue acesso "automático" à sua certidão de nascimento mediante preenchimento de formulários e pagamento de taxas, por que haveria de ser diferente para as pessoas adotadas (CARP, 2004; SOLINGER, 2002)?

Entretanto, ao juntar as diferentes considerações suscitadas aqui, somos levados a insistir no que certos analistas chamam de caráter relacional dos direitos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1996). A certidão de nascimento de uma pessoa adotada não é igual a "qualquer outra" certidão, pois envolve a relação mediada pelo Estado entre a criança e suas *duas* famílias. As discussões legislativas parecem ignorar esse ponto. Numa ilustração daquilo que certos observadores chamam de "viés individualista" na implementação dos direitos, o adotado parece ser concebido como sujeito autônomo, sem conexão com as relações sociais implicadas na garantia de seus direitos (REYNAERT, BIE e VANDEVELD, 2009; WILSON, 1997). Por outro lado, a abordagem relacional frisaria a importância de reconhecer as diferentes personagens envolvidas na questão, incluindo-as como parceiras legítimas de debate. Sugerimos que os pais adotivos têm gozado, nas últimas décadas, de certa influência nas políticas de adoção, ao contrário dos pais de nascimento. Aproveitar o momento (da "busca") para propor a escuta da voz dos pais de nascimento pode ser um primeiro passo para o maior reconhecimento desse terceiro elemento da "tríade adotiva". Ao mesmo tempo, é bem possível que a "voz" dos pais de nascimento venha ao encontro do pleito dos filhos adotados, reforçando o direito destes últimos de conhecer suas "origens".

A ideia não é endossar algum ideal quimérico de harmonia em que todas as partes da contenda saiam igualmente satisfeitas (vide a crítica de NADER, 1994). É, antes, reconhecer as redes sociais, assim como as relações de força, que subjazem aos direitos de qualquer indivíduo. É dar-se conta de que, sem olhar de perto a complexa trama de interações, a noção de direitos corre o risco de reforçar, em vez de atenuar, os atuais processos de estratificação e discriminação social (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1996). Enfim, é evidente que não existe uma solução "ideal" capaz de resolver os paradoxos inerentes à nossa complexa realidade. Entretanto, ao manter em mente que os direitos são politicamente construídos, envolvendo sujeitos que vivem num mundo relacional, e que sua implementação passa pela microfísica dos espaços administrativos, temos melhores chances de ver o espírito de justiça que inspirou as inovações legislativas sair do papel e entrar na vida das pessoas.

Referências

ABREU, D. *No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

ALSTON, Philip. The best interests principle: towards a reconciliation of culture and human rights. *International Journal of Law and the Family, v.* 8, n. 1, p. 1-26, 1994.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

BOWIE, Fiona (Org.). *Cross-cultural approaches to adoption.* Londres: Routledge, 2004.

BRIGGS, L.; MARRE, D. (Orgs.). *Global inequalities and the circulation of children.* Nova York: New York University Press, 2009.

CADORET, A. *Parenté plurielle: anthropologie du placement familial.* Paris: Harmattan, 1995.

CARDARELLO, A. D. L. *The movement of mothers of the courthouse square: "Legal child trafficking," adoption and poverty in Brazil. Journal of Latin American and Caribbean Anthropology*, v. 14, n. 1, p. 140-161, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Entre o justo e o solidário. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto (Orgs.). *Ensaios antropológicos sobre moral e ética.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. p. 159-185.

CARP, W. *Adoption politics: bastard nation and Ballot Initiative 58.* Lawrence: University of Kansas Press, 2004.

DEBERT, Guita G. Problemas relativos à utilização da história de vida e história oral. In: CARDOSO, Ruth (Org.). *A aventura antropológica.* São Paulo: Paz e Terra, 1986.

FERREIRA, M. K. L. De puro-sangue, meia-raça e lixo-brando: os internatos para índios e o sistema penal nos Estados Unidos. In: DEBERT, Guita G.; GOLDSTEIN, D. (Orgs.). *Políticas do corpo e o curso da vida.* São Paulo: Sumaré, 2000.

FINE, A. *Parents de sang, parents adoptifs: approaches juridiques et anthropologiques de l'adoption: France, Europe, USA, Canada.* Paris: Droit et Société, 2000.

FONSECA, C. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". *Sexualidade, Saúde, Sociedade – Revista Latino-Americana*, n. 1, p. 30-62, 2009a.

_____. *Caminhos da adoção.* São Paulo: Cortez, 2006a.

_____. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *Cadernos Pagu*, n. 26, p. 11-44, 1995.

_____. Pertencimento familiar e hierarquia de classe: segredo, ruptura e desigualdade vistos pelas narrativas de adotados brasileiros. *Revista Altera*, v. 1, n. 1, p. 9-36, 2015.

_____. Transnational negotiations of the mechanisms of governance: regularizing child adoption. *Vibrant*, v. 6, n. 1, jan.-jul. 2009b.

_____. Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil. *Dados, n.* 49, v. 1, p. 41-66, 2006b.

_____.; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e menos humanos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, n. 10, p. 83-122, 1999.

FONSECA, C.; SCHUCH, P. (Orgs.). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GEERTZ, Clifford. Local knowledge; fact and law in comparative perspective. In: _____. *Local knowledge: further essays in interpretative anthropology*. Nova York: Basic Books, 1983.

GROTEVANT, H. D.; MCROY, R. G. *Openness in adoption: exploring family connections*. Londres: Sage, 1998.

HOWELL, S. *The kinning of foreigners: transnational adoption in a global perspective*. Nova York: Berghahn Books, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Levantamento Nacional para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC)*. Relatório de pesquisa n. 1. Brasília: Ipea, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LALLEMAND, S. *La circulation des enfants en société traditionnelle*. Prêt, don, échange. Paris: Harmattan, 1993.

LEFAUCHEUR, N. The French 'tradition' of anonymous birth: the lines of argument. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 18, n. 3, p. 319-342, 2004.

LUGONES, M. G. *"Obrando em autos, obrando em vidas"*: formas e fórmulas de "proteção judicial" dos tribunais prevencionais de menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI. Tese (doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, 2009.

LUNA, Naara. Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 12, n. 2, p. 395-417, 2005.

MARCUS, G. E. *Ethnography through thick and thin*. Princeton: Princeton University Press, 1998.

MARIANO, F. *Adoções "prontas" ou diretas: buscando conhecer seus caminhos e percalços*. Tese (doutorado em Psicologia). Ribeirão Preto, SP: Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Departamento de Psicologia e Educação, 2009.

MELLO, Katia S.; MOTA, Fabio R.; SINHORETTO, Jacqueline (Orgs.). Sensibiligidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade. Niterói: UFF, 2013.

MODELL, J. Rights to the children: foster care and social reproduction in Hawai'i. In: FRANKLIN, S.; RAGONÉ, H. (Orgs.). *Reproducing reproduction: kinship, power, and technological innovation.* Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1997.

MOORE, S. F. Certainties undone: fifty turbulent yers of legal anthropology, 1949-1999. *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 7, p. 95-116, 2001.

_____. *Law as process: an anthropological approach.* Londres: Routledge: Kegan Paul, 1978.

MOTTA, M. A. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.* São Paulo: Cortez, 2005.

MOTTA-MAUÈS, Maria Angelica. Na "casa da mãe"/Na "casa do pai": anotações (de uma antropóloga e avó) em torno da "circulação" de crianças. *Revista de Antropologia. São Paulo:* USP, v. 47, n. 2, p. 427-452, 2004.

NABINGER, S. B. A construção de vínculos na adoção. In, FICHTNER, N. (org.). *Prevenção, diagnóstico e tratamento dos transtornos mentais da infância e da adolescência.* Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, n. 29, p. 18-29, 1994.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. *O nosso governo*: os ticuna e o regime tutelar. São Paulo: Marco Zero: CNPQ, 1989.

PARKER, Stephen. The best interests of the child – principles and problems. *International Journal of Law and the Family, v.* 8, n. 1, p. 26-41, 1994.

PEIRANO, Mariza. *A antropologia no plural.* Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

REGUEIRO, S. Análisis genético para la identificación de niños apropiados: construcción política y científica de la 'naturaleza' y el parentesco. *Revistas de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 11-32, 2010.

REYNAERT, Didier; BIE, Maria Bouverne-De; VANDEVELD, Stijn. A review of children's rights literature since the adoption of the United Nations Convention on the Rights of the Child. *Childhood: a journal of global child research*, v. 16, n. 4, p. 518-535, 2009.

RIBEIRO, G. L. *Cultura, direitos humanos e poder: mais além do império e dos humanos direitos: por um universalismo heteroglóssico.* Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. *Revista de Antropologia*, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.

ROBERTS, D. *Shattered bonds: the color of child welfare.* Nova York: Basic Civitas Books, 2002.

SAMUELS, E. The idea of adoption: an inquiry into the history of adult adoptee access to birth records. *Rutgers Law Review*, v. 53, p. 367-437, 2001.

SANJURJO, Liliana. Sangue, identidade e verdade: memórias sobre o passado na Argentina. Tese (doutorado). Campinas: Universidade de Campinas, Programa de Pós-Graduação de Ciência Sociais, 2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro*: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHUCH, P. *Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

SIQUEIRA, L. *Adoção: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SOLINGER, R. *Beggars and choosers: how the politics of choice shapes adoption, abortion, and welfare in the United State*. Nova York: Hill and Wang, 2002.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. *Tutela*: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. [s. l.], 2014.

SPECIAL COMMISSION ON THE PRACTICAL OPERATION OF THE HAGUE CONVENTION of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-Operation in Respect of Intercountry Adoption. *Report and conclusions*. [s. l.], 28 nov.-1 dez. 2000.

STRATHERN, M. *Reproducing the future: anthropology, kinship and the new reproductive technologies. Nova York:* Routledge, 1992.

TEIXEIRA, C. C. *A honra da política*. Decoro parlamentar e cassação de mandato no Congresso Nacional (1949-1994). Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1998.

VIANNA, Adriana de R. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: KANT DE LIMA, R. (Org.). *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói: UFF, 2005. p. 13-67.

VILLALTA , C. Cuando la apropiación fue adopción. Sentidos, prácticas y reclamos en torno al robo de niños. *Revista Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 24, dez. 2006.

_____. Uno de los escenarios de la tragedia: el campo de la minoridad y la apropriación criminal de niños. In: _____. (Org.). *Infancia, justicia y derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2010.

VOLKMAN, T. Seeking sisters: twinship and kinship in an age of internet miracles and DNA technologies. In: MARRE, D.; BRIGGS, L. (Orgs.). *Global inequalities and the circulation of children*. Nova York: New York University Press, 2009. p. 283-301.

WEBER, M. *Ensaios de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

WILSON, Richard A. *Human rights, culture & context: an introduction. In: _____. (Org.). Human rights, culture and context: anthropological perspectives*. Londres: Pluto, 1997. p. 1-27.

YNGVESSON, B. Parentesco reconfigurado no espaço da adoção. *Cadernos Pagu*, v. 29, p. 111-138, 2007.